

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.008061/93-42
Recurso nº 251.604 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente EXPORTADORA PERACCHI LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

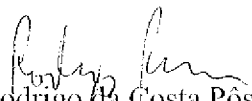
NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

A falta de intimação da impugnante de diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, inclusive com reabertura de prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejasse, fere o princípio do contraditório, implica cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) anular a decisão recorrida, acórdão nº 01-9.157, às fls. 85/91; 2) intimar a recorrente da diligência e dos demais documentos anexados ao processo após o protocolo da impugnação; 3) reabrir-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejar; e, 4) proferir nova decisão, levando em conta a manifestação da recorrente sobre a referida diligência e documentos carreados posteriormente à impugnação, ou seu silêncio, depois de decorrido o prazo legal, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.


Rodrigo da Costa Póssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Belém, PA, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de abril a dezembro de 1992.

O lançamento decorreu da falta de declaração e recolhimento da contribuição devida naquele período.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 10/14, requerendo a reforma do auto de infração (lançamento), visando novo procedimento fiscal ou, assim não entendendo a autoridade julgadora, fossem aceitos os recolhimentos efetuados por meio de depósitos judiciais e de DARF.

Alegou, ainda, na impugnação apresentada, que efetuou o pagamento da contribuição devida nos meses de janeiro a março de 1992 e que, em face da ação judicial interposta por ela, questionando a legalidade do I-insocial, a alíquotas superiores a 0,5 % (meio por cento) sobre seu faturamento, depositou em juízo os valores dessa contribuição, excedentes àquela alíquota. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, os valores depositados foram transformados em renda da União Federal.

Analizada a impugnação, aquela DRJ baixou os autos em diligência para as seguintes providências, *in verbis*:

"I) seja juntado o comprovante de ciência pelo sujeito passivo da intimação de fls. 25;

II) seja certificado que parcela do crédito tributário de 14.236,05 UFIR, correspondente ao Fato Gerador 12/92, foi satisfeita mediante o pagamento a que se referem os DARF's de fls. 16;

III) seja certificado a que tributos ou contribuições referem-se a ação judicial de que tratam a certidão de fls. 15 e o ofício de fls. 23, bem como discriminados os valores convertidos em renda da União, quantificando e identificando a que tributos ou contribuições se referem e a que fatos geradores correspondem;

IV) sejam conferidas todas as datas dos vencimentos indicados na autuação (fls. 06) e, se for o caso, sejam apresentados novos demonstrativo que individualizem com clareza o valor correto de cada parcela da autuação que tiver sido atingida por eventual correção,

V) sejam apresentadas quaisquer outras informações e, mediante despacho de juntada, anexados outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;



VI) caso sejam juntados documentos ao processo, sem que estejam no original, sejam as cópias autenticadas nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 83.936/79;

VII) se consolide em relatório circunstanciado as informações prestadas em atendimento à presente diligência, prestando os esclarecimentos solicitados, detalhando as providências adotadas bem como seus resultados, indicando a eventual apresentação de novos elementos na forma do inciso anterior, e fazendo, se for o caso, referência às folhas do processo onde se encontrarem documentos a que se referir,

VIII) seja dada ao sujeito passivo ciência do relatório que vier a ser assim produzido,

IX) caso exista a introdução de novos elementos que não tenham sido fornecidos pelo sujeito passivo, seja concedido ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para manifestar-se sobre os novos elementos em questão;

X) seja o presente processo, com o relatório acima referido, e, se for o caso, com a manifestação do sujeito passivo, encaminhado a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo ”

Em atendimento à diligência, foram juntados vários documentos ao processo, às fls. 35/84, e produzido o relatório às fls. 43/44, denominado “Informação Fiscal”.

Analisadas a impugnação, a informação fiscal apresentada e a documentação carreada aos autos, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão nº 01-9 157, às fls. 85/91, assim ementado.

“PARA O PERÍODO EM QUESTIONAMENTO FOI MANTIDA A ALÍQUOTA DA COFINS NO PERCENTUAL DE 2%. OS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DEVEM SER DEDUZIDOS DO VALOR A RECOLHER ”

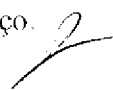
Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 109/116, requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo e da decisão recorrida, sob os argumentos de cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de não ter sido cientificado da diligência, dos documentos carreados aos autos e do relatório (informação fiscal) e, ainda, pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter apreciado todas razões de fato e de direito suscitadas na impugnação; e, no mérito, a improcedência do lançamento por não ter sido demonstrada a ocorrência dos fatos geradores da contribuição lançada e exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.



Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade da decisão recorrida por ter sido proferida, sem que houvesse sido intimada da diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância e da nova documentação carreada aos autos, assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica dos autos e demonstrado no relatório, visando subsidiar sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância determinou diligência para que fossem atendidos diversos pedidos, prestadas novas informações e produzido relatório circunstanciado a partir das informações e documentação apresentadas, inclusive, com a determinação de que o sujeito passivo fosse intimado de todas as ações feitas nos autos e reaberto prazo para se manifestar a respeito se assim o desejasse.

No entanto, a recorrente não foi intimada e, ainda, assim a DRJ Belém julgou o lançamento.

Essa omissão por parte da autoridade preparadora e não corrigida pela autoridade julgadora de primeira instância, além de ter infringido a Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV, implicou cerceamento do direito de defesa da recorrente e, conseqüentemente, nulidade da decisão recorrida, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 59 São nulos

(...).

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (destaque não-original)

(...)"

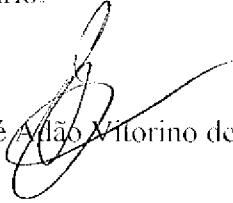
Em relação ao processo administrativo fiscal, no tocante à aplicação do princípio do contraditório, tomo a liberdade de citar o trecho da obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" dos Ilustres Conselheiros Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López que assim entendem:

"O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhes forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizar provas que requereram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos."

Antes do julgamento de primeira instância, a DRJ Belém, PA, deveria ter sanado a omissão da autoridade preparadora e baixado os autos à DRF de origem para que a recorrente fosse intimada da referida diligência e de toda a documentação nova carreada ao processo, inclusive, com a reabertura de prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejasse.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 59, inciso II: 1) anular a decisão recorrida, acórdão nº 01-9.157, às fls. 85/91; 2) intimar a recorrente da diligência e dos demais documentos anexados ao processo após o

protocolo da impugnação; 3) reabrir-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejar; e, 4) proferir nova decisão, levando em conta a manifestação da recorrente sobre a referida diligência e documentos carreados posteriormente à impugnação, ou seu silêncio, depois de decorrido o prazo legal, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.


José Afonso Vitorino de Moraes